# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**Ano: 2022, nº 184**

**Disponibilização**: segunda-feira, 10 de outubro de 2022

**Publicação**: terça-feira, 11 de outubro de 2022



**Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho
**Diretor-Geral**



CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

**Contato**
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br


## SUMÁRIO


Atos da Presidência / Diretoria Geral ..... 1
Atos da Diretoria Geral ..... 3
Atos da Secretaria Judiciária ..... 5
02ª Zona Eleitoral ..... 37
04ª Zona Eleitoral ..... 40
27ª Zona Eleitoral ..... 42
30ª Zona Eleitoral ..... 49
31ª Zona Eleitoral ..... 50
34ª Zona Eleitoral ..... 50
Índice de Advogados ..... 54
Índice de Partes ..... 56
Índice de Processos ..... 58


## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### EDITAL

## EDITAL 1137/2022 - AUDITORIA DAS URNAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao contido na Resolução TSE 23.673/21:
TORNA PÚBLICO:
Aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Partidos, das Coligações, das Federações e das Entidades Fiscalizadoras, para acompanharem a realização dos PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS DE CARGA DAS URNAS ELETRÔNICAS E SUBSTITUTAS QUE SERÃO DEFINIDAS (ESCOLHIDAS OU SORTEADAS) PARA O TESTE DE INTEGRIDADE - 2º TURNO DAS ELEIÇÕES 2022, realizados no dia 29/10/22 (sábado), a partir das 9h, nos respectivos Cartórios Eleitorais.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, determinei a publicação do presente.
Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/10/2022, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1267171 e o código CRC 9E411B14.

## EDITAL 1129/2022 - AUDITORIA DAS URNAS

CARGA DE DADOS E LACRAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS PARA SUBSTITUIÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS DEFINIDAS (ESCOLHIDAS OU SORTEADAS) - AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - ELEIÇÕES GERAIS 2022 - 2º TURNO
TORNA PÚBLICO:
O Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, de acordo com a Resolução TSE 23.673/21:
Que, no dia 29 de outubro de 2022, às 8 horas, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (CENAF, Lote 7, Variante 2, Capucho), no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco será realizada a Carga de Dados e Lacração das Urnas Eletrônicas para substituição das Urnas Eletrônicas que foram definidas (escolhidas ou sorteadas) no processo de Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação - Eleições Gerais 2022 - 2º Turno.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, determinei a publicação do presente.
Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/10/2022, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1266291 e o código CRC B6B6D9A6.

# PORTARIA

## PORTARIA 863/2022 - ATIVIDADES DE APOIO NO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES 2022

PORTARIA 863/2022
O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução 11/2018 deste Tribunal, que dispõe sobre o pagamento de alimentação aos colaboradores convocados para as eleições;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 618/2022 deste Tribunal, que fixa em R$ 40,00 o valor *per capita* e trata do rol de beneficiários do pagamento de alimentação nas Eleições 2022; e
CONSIDERANDO a necessidade de realização de atividades de apoio, a fim de manter as condições adequadas para o desempenho das atividades inerentes ao pleito eleitoral nos locais de apuração e totalização da Capital.
RESOLVE:
Art. 1º. Convocar o pessoal relacionado na planilha anexa para realização de serviços auxiliares e de apoio administrativo na véspera e dia do pleito (2º Turno) de 2022.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(Assinado eletronicamente)
Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
Presidente
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/10/2022, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TRE-SE-relacao-terceirizados-convocação - SEGUNDO TURNO.pdf

# ATOS DA DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA Nº862/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME DA(O) FAVORECIDA(O) | CARGO/ FUNÇÃO | EVENTO/LOCAL SERVIÇO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Israel Macedo Carvalho | AJ / FC-6 | Eleições 2022 - 1º Turno 12ª ZE - Lagarto / SE | 26 a 28/9 e 29 a 3/10/2022 | 7,0 | *R$ 2.255,22 | 801864<br>801865<br>801945 |

*Já descontado o valor devolvido.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1265931 e o código CRC 1C3FAAE0.

### PORTARIA Nº861/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME DA(O) FAVORECIDA(O) | CARGO/ FUNÇÃO | EVENTO/LOCAL SERVIÇO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ada Cristiane Campos | AJ / FC-6 | Eleições 2022 - 1º Turno 13ª ZE - Laranjeiras / SE | 26/9 a 3/10/2022 | 7,5 | R$ 2.323,76 | 801862<br>801863<br>801942 |
| Caroline Valeriano Damascena | AJ / FC-5 | Eleições 2022 - 1º Turno 13ª ZE - Laranjeiras / SE | 26/9 a 3/10/2022 | 7,5 | R$ 2.323,76 | 801866<br>801867<br>801942 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1265889 e o código CRC F93D33B4.

## PORTARIA Nº851/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME DA(O) FAVORECIDA(O) | CARGO/ FUNÇÃO | EVENTO /LOCAL SERVIÇO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Andréa Silva Correia de Souza Carvalho | TJ / FC-6 | Eleições 2022 - 1º Turno 14ª ZE - Maruim / ZE | 26/9, 27/9, 28/9, 29/9 e 30/9 a 3/10 /2022 | 5,5 | R$ 1.694 | 801868<br>801869<br>801947 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/10/2022, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1262201 e o código CRC 14BDD2FE.

## PORTARIA Nº849/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME DA(O) FAVORECIDA(O) | CARGO/ FUNÇÃO | EVENTO/LOCAL SERVIÇO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Abdorá Coutinho Oliveira | RE /FC-6 | Eleições 2022 - 1º turno 26ª ZE - Ribeirópolis / SE | 26/9 a 3/10/2022 | 7,5 | R$ 2.313,20 | 801873 802020 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1262106 e o código CRC 646C5085.

# ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601149-74.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA** |
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| RECORRENTE(S) | : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS |
| ADVOGADO | : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) |
| RECORRIDA | : ANA LUCIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDA | : ANA PAULA SANTOS ALVES |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDA | : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDA | : DANIELA LIBOREO DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |

| | |
|---|---|
| RECORRIDA | : ELIZABETE BARRETO DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDA | : SHEILA GOMES DE MORAIS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDA | : SONIA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDA | : ELIENE RODRIGUES DE MELO |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDA | : PATRICIA DE JESUS SANTOS |
| RECORRIDO | : ANDERSON VIDAL DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : CICERO ALECRIM DE JESUS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDO | : EDVAN GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDO | : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : EMERSON ANZAI |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : GILMAR MELO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : JOAO DIAS FILHO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : JOSE JAILSON ALVES MATOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : LEONARDO JESUS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : MARCIO SANTOS ACENO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDO | : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : WENDELL BOMFIM SANTOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : JAILSON MESSIAS DE JESUS |
| RECORRIDO | : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA |
| RECORRIDO | : ROGERIO DOS SANTOS ALVES |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601149-74.2020.6.25.0034
RECORRENTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - OAB/SE 13.337
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por Alysson de Almeida Santos (ID 11456269), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11427351), da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra,

a decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600004-46.2021.6.25.0034 e de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152-29.2020.6.25.0034, propostas, a primeira, pelo Partido Progressista, seus candidatos ao cargo de vereador, dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito e as duas últimas, pelo recorrente e pelo Partido Cidadania, respectivamente.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11431149), estes foram conhecidos, embora não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11451600).

Em síntese, extrai-se que o recorrente e o Partido Cidadania alegaram nas exordiais a ocorrência de suposta fraude à cota de gênero no tocante à Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lúcia dos Santos, aduzindo que elas não foram efetivamente candidatas, sobretudo pela votação insignificante ou mesmo inexistente, além da ausência de movimentação financeira.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), asseverando restar comprovado que as candidatas anteriormente mencionadas que compuseram a chapa de vereador do município de Nossa Senhora do Socorro/SE eram "laranjas".

Afirmou que Ana Lúcia dos Santos obteve apenas um voto, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, três votos, e Eliene Rodrigues de Melo, nenhum, também inexistindo campanha eleitoral.

Disse que Ana Lúcia confessou na gravação anexada aos autos da AIJE nº 0601152-29.2020.6.25.0034 que não foi candidata para pedir voto, e sim para preencher os quadros do Partido, com uma quantidade necessária de homens e de mulheres, reconhecendo o caráter fraudulento da candidatura.

Asseriu ademais que Ana Lúcia realizou propaganda eleitoral em benefício de outro candidato, José Aélio de Argolo, ao mesmo cargo, arregimentando para este cerca de 40 (quarenta) votos.

Apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo(2), afirmando que estes, diante de casos similares, entenderam pela existência de fraude quando, pela prova dos autos, se denota que o fato do insucesso de candidatos nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizem com o contexto de disputa eleitoral e viabilizam o entendimento de que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal da cota de gênero.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedentes os pedidos contidos na inicial.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral(3) e 121, § 4°, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)"
Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem das candidaturas "laranjas" de Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lúcia dos Santos para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.
Salientou que referidas candidatas não tiveram a intenção de concorrer ao pleito eleitoral e que as suas candidaturas foram registradas com o único intuito de preencher a cota legal, pois não fizeram qualquer tipo de campanha eleitoral/propaganda eleitoral.
Ressaltou que Ana Lúcia confessou a fraude ocorrida, além de ter realizado atos de campanha para o candidato José Aélio de Argolo, havendo, no seu entender, prova forte o suficiente para se constatar a fraude à cota de gênero e cassar os diplomas conferidos à agremiação partidária em questão.
Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE*:*
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.
3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)
"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.
1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunal Regional Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - RESPE: 6856520166110055 Cuiabá/MT 65062018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2019 - Página 22-25.

TSE - REspEl: 00004958520166210003 VIADUTOS - RS 49585, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 142.

2 - TRE-ES - RE: 06004526320206080022 Itapemirim/ES 060045263, Relator: LAURO COIMBRA MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 11-14.

TRE-ES: 0600452-63.2020.6.08.0022 VITÓRIA/ES, Relator: Des. LAURO COIMBRA MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/05 /2022.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4 - CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

# INTIMAÇÃO

## SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600275-60.2021.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600275-60.2021.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA** |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| REQUERENTE | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| REQUERIDO | : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) |
| ADVOGADO | : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) |
| ADVOGADO | : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) |
| ADVOGADO | : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) |
| ADVOGADO | : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) |
| ADVOGADO | : LUCAS MELO LIMA (9586/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) |
| ADVOGADO | : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) |
| ADVOGADO | : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) |
| ADVOGADO | : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600275-60.2021.6.25.0000
REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas às eleições de 2018, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0601034-29.2018.6.25.0000).

Devidamente citada, a agremiação representada apresentou defesa, alegando, em síntese, que "apesar do descumprimento de obrigação legal, o Órgão Partidário não recebeu recursos do Fundo próprio; a relação das contas abertas foi verificada, não houve recebimento de valores de origem proibida nem de fonte desconhecida(...)".

Acrescentou, por fim, que houve mudança de direção, gerando dificuldade em acessar os documentos, situação que geraria uma pena perpétua diante da impossibilidade de prestar as contas.

Instrução do feito, com os depoimentos colhidos do atual presidente do PTB/SE, JOÃO FERNANDES FONTES, o antigo presidente, RODRIGO VALADARES, e o ex tesoureiro, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, conforme documentos avistados nos id's 11435552, 11435557, 11435556, 11435555. 11435554, 11435561 e 11435562.

Nos id's 11.438.444 a 11.438.570, Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Valadares juntam documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, em sede de alegações iniciais, pela procedência dos pedidos, para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado.

O PTB/SE junta ao feito (id 11515271) o Acórdão no RROPCE 0600421-67.2022.6.25.0000, comprovando a regularização das contas de campanha da agremiação, relativas às eleições 2018, as quais deram causa à propositura da presente ação, e pede a extinção do feito.

Aberto vista ao MPE, este manifesta-se pela extinção do feito.

É o breve Relatório. DECIDO.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2018, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0601034-29.2018.6.25.0000), com decisão transitada em julgado em 01/10/2019 (certidão de ID 2288368).

Ocorre, todavia, que as contas do Partido Trabalhista Brasileiro de Sergipe, relativas às eleições de 2018, foram devidamente regularizadas quando do julgamento no RROPCE nº 0600421-67.2022.6.25.0000, à unanimidade, por este TRE/SE, na sessão plenária do dia 29/09/2022.
Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600266-64.2022.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600266-64.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA** |
| EMBARGADO | : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) |
| ADVOGADO | : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) |
| ADVOGADO | : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) |
| EMBARGANTE | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600266-64.2022.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) EMBARGADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária INTIMA o(a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.
Aracaju (SE), em 7 de outubro de 2022.
*CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES*
*Servidora da Secretaria Judiciária*

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601262-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR** |
| EXECUTADO(S) | : ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL |
| ADVOGADO | : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) |
| EXECUTADO(S) | : JAIRO SANTANA DA SILVA |
| ADVOGADO | : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) |
| EXECUTADO(S) | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601262-04.2018.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): JAIRO SANTANA DA SILVA
DECISÃO
Vistos etc.
Retomada a execução, em decorrência de descumprimento de acordo de parcelamento da dívida do executado Jairo Santana da Silva com a União, foram apresentados, em 12/07/2021, cálculos atualizados (R$ 18.383,02) e requerida a inscrição do devedor no CADIN (ID 10480618).
Devedor inscrito no CADIN (ID 10983018). Bloqueio de valores via SISBAJUD (R$ 480,92), conforme ID 11111068, sendo a quantia penhorada e convertida em renda (IDs 11380753 e 11406474). Inexistência de bens na pesquisa RENAJUD (ID 11408341).
Por não existir, até o momento, convênio deste TRE com o INFOJUD, a exequente solicita que seja oficiada a Receita Federal para que forneça DIRPF e COI do executado, referentes aos dois últimos exercícios financeiros (ID 11426178).
Diante da impossibilidade de obtenção das referidas informações por meio de sistema informatizado, o que não deve constituir óbice à efetividade da decisão judicial, defiro o pedido de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF e Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI do executado, relativas aos 2 (dois) últimos exercícios financeiros, com a publicidade restrita às partes e advogados cadastrados.
Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça os referidos documentos.
Aracaju (SE), em 4 de outubro de 2022.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000163-19.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA** |
| EXECUTADO(S) | : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) |
| ADVOGADO | : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) |
| ADVOGADO | : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) |
| ADVOGADO | : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) |
| ADVOGADO | : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) |
| ADVOGADO | : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) |
| EXEQUENTE(S) | : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE |
| TERCEIRO | |

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000163-19.2016.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE
DECISÃO
Indefiro os pedidos formulados na petição ID 11518620 porque a busca no RENAJUD e a inscrição no SERASA (via SERAJAJUD) foram realizadas nos dias 24.05.22 e 20.06.22 (IDs 11432578 e 11441171).
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pleitear o que entender necessário para o prosseguimento do processo, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano e posterior arquivamento, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju (SE), em 06 de outubro de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO : DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS
INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO
INTERESSADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS, DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS
DESPACHO
Observo, consultando o sítio deste TRE na internet, que o Diretório do PMB de Sergipe tinha como presidente, até 19/07/2021, o Sr. Juraci Nunes de Carvalho Júnior, que também atuava como advogado da agremiação, conforme consta nos autos.

Ocorre que, terminada a vigência do órgão de direção do grêmio naquela data, não houve renovação até o momento, circunstância que inviabiliza a continuidade do exame das contas sem o risco de futuras alegações de nulidade.
Sendo assim, determino o arquivamento provisório dos autos por 60 dias.
Aracaju(SE), em 6 de outubro de 2022.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA** |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| RECORRENTE | : ADRIEL CORREIA ALCANTARA |
| ADVOGADO | : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) |
| ADVOGADO | : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) |
| RECORRENTE | : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) |
| RECORRENTE | : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) |
| RECORRENTE | : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) |
| ADVOGADO | : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) |
| RECORRENTE | : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) |
| ADVOGADO | : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Espécie: Recurso Especial
Origem: Prestação de Contas Anual nº 0600122-32.2018.6.25.0000
Recorrentes: Partido Solidariedade (Diretório Regional/SE) e outros
Advogados: Guilherme Nehls Pinheiro - OAB/SE nº 9716 e outros
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Solidariedade - PSD (Diretório Regional/SE), Adriel Correia Alcântara, Raoni Lemos da Silva Santos, Fabiano Bruno Lima Vasconcelos e Marlysson Talluanno Magalhães de Souza, devidamente representados (ID 11482079), em face do Acórdão (ID 11446910), da relatoria da Ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação partidária referentes ao exercício financeiro de 2017 e determinou a devolução ao Tesouro de valor decorrente de uso irregular do Fundo Partidário.
Opostos Embargos Declaratórios (ID 11448526), foram estes acolhidos sem que se conferissem efeitos modificativos, conforme se vê do Acórdão (ID 11471995).

Rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos artigos 37, § 12º da Lei nº 9.096/95, 18, *caput* e § 1º c/c o artigo 46, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, sob o fundamento de ser desconsiderado o saneamento de irregularidade em momento apropriado, em que fora juntado o instrumento contratual que demonstrou a repactuação dos valores atinentes aos serviços contábeis prestados, e ainda não se ter possibilitado a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, mesmo diante do ínfimo percentual de 3,148% de irregularidades com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Afirmaram que a irregularidade apontada (diferença entre o valor previsto no contrato a título de contraprestação pelos serviços e os valores efetivamente pagos e comprovados através das Notas Fiscais) foi sanada por meio da juntada do instrumento contratual quando da intimação da grei para apresentação da sua defesa, demonstrando-se que houve uma repactuação do valor dos honorários contábeis através de novo contrato firmado entre a agremiação e o escritório de contabilidade.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal(2), afirmando que este, adotando posicionamento pacífico daquele, teria aprovado as contas do partido político com ressalvas tendo em vista ser o percentual de irregularidades inferior a 10% (dez por cento), aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sustentaram que a Corte Regional não demonstrou em momento algum que as falhas identificadas comprometeram a lisura do balanço contábil ou que houve má-fé do prestador de contas, limitando-se a argumentar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deveriam ser afastados porque não se revelaram razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Ressaltaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as contas da agremiação recorrente, ainda que seja com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstradas as capacidades postulatórias dos recorrentes e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os art. 276, inciso I, alíneas "*a" e "b",* do Código Eleitoral(3) e 121, §4°, incisos I e II, da Constituição da República(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontaram violação aos artigos 37, § 12º da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 18, *caput* e §1º c/c 46, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 e artigo 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei nº 9.096/95

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.464/2015

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

( )

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

( )

II- pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

Resolução TSE nº 23.609/2019

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

(...)

§ 7º Ao realizar a juntada, a servidora ou o servidor da Justiça Eleitoral informará a data da apresentação da petição e dos documentos e firmará certidão quanto a sua tempestividade ou intempestividade. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)"

Insurgiram-se, alegando violação aos artigos supracitados no momento em que a Corte Sergipana desaprovou as contas da agremiação recorrente, rejeitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade mesmo considerando expressamente que o percentual das irregularidades com recursos do fundo partidário foi ínfimo (3,148%), valor este que alcança a soma de R$ 5.712,94 (cinco mil e setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

Ademais, apontaram ainda ofensa por entender que apesar de ter sido demonstrado, pela agremiação partidária, em fase processual apropriada, que houve celebração de um novo contrato para serviços contábeis, justificando os valores pagos com recursos do Fundo Partidário e comprovados pelas Notas Fiscais mencionadas no acórdão recorrido, a Corte Sergipana rejeitou a tese sustentada entendendo válido tão somente o contrato originário.

Asseveraram que o foco de atenção do Tribunal Superior Eleitoral não será reexaminar as notas fiscais e os contratos relativos aos serviços contábeis referentes ao ano de 2017, e sim analisar a possibilidade (ou não) de comprovação dos gastos relativos aos serviços contábeis, pagos com recursos do fundo partidário, mediante a sucessão dos contratos de honorários contábeis e as respectivas Notas Fiscais delineadas no acórdão de origem.

Destacaram que o rol do artigo 18, §1º, inciso I, que trata dos meios de prova, é exemplificativo, prevalecendo a ideia de que qualquer meio de prova idôneo é capaz de comprovar os gastos perante a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, citaram entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o qual firmou jurisprudência no sentido de admitir qualquer meio de prova idôneo, além do documento fiscal para a comprovação dos aludidos gastos ainda que tais despesas tenham sido custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário (Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060248935, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/09/2020; RESPE nº

060116261, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2020; RESPE nº 060107241, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/11/2019).

Relataram que a agremiação partidária demonstrou que a falha detectada nos autos é considerada mera irregularidade formal decorrente da repactuação do valor dos serviços contábeis de um contrato celebrado em abril de 2017, formalizado através de novo instrumento contratual, o qual foi anexado junto à defesa técnica com data de assinatura em 01/04/2017.

Defenderam que inexiste qualquer irregularidade ou ilegalidade com a atualização do contrato, o qual substituiu o anterior por acordo das partes, tratando-se de mera sucessão de contratos.

Afirmaram que as irregularidades apresentadas no acórdão, por serem consideradas de valor irrisório (3,148%), não denotam um caráter gravoso ou prejudicial à análise das contas, o que enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por conseguinte, a reforma da decisão recorrida para se conduzir à aprovação das presentes contas, com ressalvas, nos termos do art. 37, §12º da Lei de Partidos Políticos c/c art. 46, II, da Res. 23.464/2015 deste TSE.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE*:*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 5 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600225-98.2019.6.00.0000, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 25 de agosto de 2022.

2 - TRE/DF - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060005505, Acórdão de , Relator(a) Des. RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 65, Data 20/04/2022, Página 16-17.

3 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA** |
| INTERESSADO | : ABNER SCHOTTZ MAFORT |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |
| INTERESSADO | : FABIO SANTANA VALADARES |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |
| INTERESSADO | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |
| INTERESSADO | : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA |
| ADVOGADO | : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) |
| INTERESSADO | : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) |
| INTERESSADO | : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) |
| INTERESSADO | : YANDRA BARRETO FERREIRA |
| TERCEIRO INTERESSADO | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600417-98.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE

OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, , ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL)

Advogados dos INTERESSADOS: RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904.

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. RECURSOS RECEBIDO DO FEFC E NÃO UTILIZADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. A falta de devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e não utilizados, embora não comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral, constitui irregularidade grave e, por se tratar de recursos de natureza pública, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas.

3. Na espécie, evidenciada a falta de recolhimento de valor proveniente do FEFC, impõe-se a desaprovação das contas de campanha do promovente.

4. Desaprovação das contas, conforme artigo 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 06/10/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Social Liberal (PSL), atual União Brasil (UNIÃO), referente a sua campanha eleitoral nas eleições de 2020 (IDs 5188018, 8719018, 9269668, 11357147, 11357371, 11357411, 11359699 e - e seus respectivos anexos).

Publicado o edital previsto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, transcorreu o prazo sem impugnação (IDs 11364587 e 11377177).

Após intimação sobre relatório do exame preliminar da unidade técnica (ID 11406682), o presidente e o tesoureiro da época juntaram os documentos IDs 11422618, 11422642, 11427019, 11437569 e 11437598 (e anexos).

Intimados o partido União Brasil (UNIÃO) e seus dirigentes (IDs 11433506, 11434188 e 11437607), a novel agremiação juntou o documento ID 11440926.

Examinada a documentação, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 161/2022, recomendando a desaprovação das contas (ID 11464614).

O presidente e o tesoureiro atuantes na época dos fatos prestaram esclarecimentos e os demais interessados mantiveram-se inertes (IDs 11472965 e 11508642).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com recolhimento de valor ao erário (ID 11502361).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório sergipano do partido Partido Social Liberal (PSL), atual União Brasil (UNIÃO), apresentou a prestação de contas referente à sua campanha eleitoral de 2020.

Consoante relatado, após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 5188018, 8719018, 9269668, 11357147, 11357371, 11357411, 11359699, 11422618, 11422642, 11422683, 11422563, 11427019, 11437569 e 11437598 e seus respectivos anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer 161 /2022, nos seguintes termos (ID 11464614):

[...]

Além disso, informamos que a Agremiação Partidária recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R$ 1.400.000,00, conforme dados contidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE WEB / 2020.

Não obstante a regularidade na utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, mencionada no item 1.2, cabe consignar a inadimplência do Partido quanto ao dever de prestar contas em diferentes Exercícios Financeiros e Eleições, identificada no documento extraído do Sistema de Informações de Contas SICO, em anexo, condição que torna a agremiação legalmente inapta ao recebimento de verbas de recursos públicos.

Assim, diante do exposto, este analista conclui que as falhas insanáveis demonstradas nos itens 1.1.1 e 1.1.2, bem como a manutenção das irregularidades comprovadas nos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4 e 2.1; comprometem a regularidade da prestação das contas e opina pela desaprovação das contas em observância ao Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme se verifica no parecer conclusivo 161/2022 (ID 11464614), as ocorrências relatadas nos itens "1.1.1", "1.1.2", "1.2.1", "1.2.2", "1.2.3", "1.2.4" e "2.1", que permaneceram não solucionadas, são as seguintes:

1.1.1 - Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Doação recebida da direção nacional do partido (CNPJ 01.209.414/0001-98), no valor de R$ 350.000,00, no dia 29/10/2020, Recibo eleitoral n° P17000331054SE000020A, enviada em 21/04 /2021 (*Resumo da tabela*)

1.1.2 - Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 21/04/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

1.2.1 - O extrato impresso da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Banco 001, Agência 3546-7, conta 56707-8) não foi apresentado em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, foi possível verificar, através de consulta ao extrato eletrônico disponível no sistema SPCEWEB, a ausência de movimentação financeira na mencionada conta bancária, no período de 23/09/2020 (data de abertura da conta) a 31/12/2020.

1.2.2 - O extrato impresso da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos (Banco 001, Agência 3546-7, conta 56708-6) não foi apresentado em sua forma definitiva,

contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, foi possível verificar, através de consulta ao extrato eletrônico disponível no sistema SPCE-WEB, uma única movimentação financeira correspondente a um crédito no valor de R$50,00 (cinquenta reais), em 28/12/2020, no período de 23/09/2020 (data de abertura da conta) a 31/12/2020.

1.2.3 - O extrato impresso da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ( Banco 001, Agência 3546-7, Conta 56706-0) não foi apresentado em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, foi possível verificar, através de consulta ao extrato eletrônico disponível no sistema SPCE-WEB, a movimentação financeira da mencionada conta bancária, no período de 23/09/2020 (data de abertura da conta) a 31/12/2020.

1.2.4 - Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso financeiro oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R$ 9.917,05 (nove mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 50, § 5°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, faz-se necessário mencionar que tal quantia decorre da soma das sobras financeiras de

campanha, identificada no Extrato da Prestação de Contas (ID 11422564), de R$ 4.917,05 (quatro mil e novecentos e dezessete reais e cinco centavos) e do montante apontado no item 2.1 desse parecer, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.1 - Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

| DOADOR | UF /MUNICÍPIO | Nº RECIBO | ESPÉCIE | VALOR (R$)[1] |
|---|---|---|---|---|
| 39.138.502/0001-19 - HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS - Vereador - 17900 | SE /ARACAJU | | Cheque | 5.000,00 |

Como acima se observa, a unidade técnica reforçou que as irregularidades apontadas nos itens "1.1.1", "1.1.2", "1.2.1", "1.2.2", "1.2.3", "1.2.4" e "2.1" comprometem a confiabilidade das contas da campanha de 2020.

1. ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NO PARECER

No que concerne aos itens 1.1.1 e 1.1.2, relativa à entrega intempestiva dos relatórios financeiros, observa-se que as informações foram prestadas nas contas finais retificadoras (IDs 11357147, 11357371), e, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, essa falha merece apenas ressalva, consoante entendimento firmado por este Regional (*TRE-SE, RE 60004749, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 04/03/2022; TRE-SE, PC 60104813, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 05/10/2020; TRE-SE, PC 060104473, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 03/08/2020*).

Quanto aos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, encontra-se consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibiliados no SPCE (*REL 0600696-72, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 02.06.2021; REL 0600513-04, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; REL 0600514-90, REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021)*.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banco do Brasil, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

Portanto, encontra-se superada a irregularidade.

Em relação ao item 2.1, o candidato Hebert Pereira Santos dos Anjos declarou que recebeu doação de R$ 5.000,00 do ora prestador de contas (Prestação de contas n° 0600365-21.2020.6.25.0027). Como o candidato não gastou o recurso recebido, a sentença ID 11361026

determinou que ele (candidato) recolhesse o valor integral (R$ 5.000,00) ao Tesouro Nacional, já que era proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, não há de que se imputar ao partido prestador das presentes contas o recolhimento do valor relativo à mesma infração, embora a ele se reporte o parecer da unidade técnica no item 1.2.4.

No que diz respeito ao item 1.2.4, verifica-se que a conta 56706-0, destinada à movimentação dos recursos do FEFC, no dia 31/12/2020 possuía saldo de R$ 4.917,05 (extrato no SPCEWEB) e que não há comprovação de que esse valor tenha sido recolhido ao Tesouro Nacional, contrariando o disposto no artigo 50, § 5º, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Intimado sobre o relatório preliminar, o partido União Brasil (União) manifestou-se no sentido de que "não possui informações pra prestar ao e. Tribunal Regional Eleitoral" porque tomou posse em 15/03/22 e "a gestão de 2020 não disponibilizou arquivos" para a nova agremiação (ID 11440926).

Os dirigentes atuantes nas eleições de 2020 (presidente e tesoureiro) alegaram que, conforme extrato por eles juntado (ID 11437575), houve um bloqueio judicial de R$ 9.557,15 na conta do partido, em cujo valor restaria incluída a sobra de R$ 4.917,05.

Quanto à importância de R$ 5.000,00, informaram que já houve determinação, na prestação de contas do candidato Hebert Pereira Santos dos Anjos, que ele recolha esse valor ao Tesouro Nacional. Como acima explicitado, essa informação foi confirmada na prestação de contas do candidato.

A par disso, constata-se a existência de um bloqueio judicial em conta bancária do antigo PSL, no valor de de R$ 9.557,15, ocorrido em 17/06/2021, para pagamento parcial de débito existente no Cumprimento de Sentença 0000096-54.2016.6.25.0000 (relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2015).

Observa-se que o partido, com advogado naqueles autos, foi intimado da indisponibilização por meio do DJE de 19/07/2021 e deixou transcorrer o prazo legal (ID 10792118).

Portanto, ainda que o montante bloqueado contenha o valor que sobrou na conta do partido após as eleições de 2020 - o que não é certo, pois os valores não são coincidentes (bloqueio = R$ 9.557,15; sobra = R$ 4.917,05) -, o bloqueio judicial em questão não isenta o partido do dever de restituir a importância de R$ 4.917,05 ao erário, o que deveria ter ocorrido até a data estipulada para a prestação das contas da campanha (30° dia após as eleições), visto que se trata de recurso recebido do FEFC e não utilizado (Res. TSE 23.607/2019, art. 17, § 3°).

Dessa forma, impõe-se a determinação de recolhimento da quantia de R$ 4.917,05, ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 50, § 5°, da Resolução TSE n°23.607/2019.

E, embora o valor de R$ 4.917,05 corresponda a cerca de 0,35% do montante recebido do FEFC (R$ 1.400.000,00 - ID 11422684), de acordo com o entendimento da Corte para as eleições de 2020, a irregularidade dá ensejo à desaprovação das contas, uma vez que, por se tratar de recursos de natureza pública, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não conduz à sua aprovação.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, revela-se grave a irregularidade detectada no exame da prestação de contas, uma vez que o não recolhimento do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não utilizado, ao Tesouro Nacional, e a omissão do partido no suprimento integral das falhas apontadas pela unidade técnica, infringem frontalmente o disposto na legislação eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res. TSE n° 23.607/2019, art. 50, § 5°) .

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela desaprovação das contas da campanha eleitoral de

2020, do diretório sergipano do Partido Social Liberal (PSL), atual União Brasil (UNIÃO), e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do montante de R$ 4.917,05 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos), relativo ao valor recebido do FEFC e não utilizado, nos termos do artigo 17, § 3°, da Res. TSE n° 23.607/2019, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para efeito de cobrança (Res. TSE n° 23.607/2019, art. 79);

B) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I) das providências relativas às anotações no "Sistema Sanções" e no "Sistema Sico" (Res. TSE n° 23.384/2012) e à remessa dos autos à AGU;

C) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre a providência prevista no artigo 37, § 13, da Lei n° 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600417-98.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de montante relativo a valor recebido do FEFC e não utilizado.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2022.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-46.2021.6.25.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600004-46.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA** |
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| RECORRENTE(S) | : PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE |
| ADVOGADO | : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) |
| ADVOGADO | : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) |
| RECORRIDA | : ANA PAULA PEREIRA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDA | : ANA PAULA SANTOS ALVES |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDA | : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDA | : DANIELA LIBOREO DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDA | : ELIZABETE BARRETO DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDA | : SHEILA GOMES DE MORAIS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDA | : SONIA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDA | : ANA LUCIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDA | : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDA | : ELIENE RODRIGUES DE MELO |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDA | : PATRICIA DE JESUS SANTOS |
| RECORRIDO | : ANDERSON VIDAL DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : BISMARCK SANTOS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |

| | |
|---|---|
| RECORRIDO | : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : CICERO ALECRIM DE JESUS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDO | : EDVAN GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDO | : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : EMERSON ANZAI |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : GILMAR MELO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : JOAO DIAS FILHO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : JOSE JAILSON ALVES MATOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : LEONARDO JESUS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : MARCIO SANTOS ACENO |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| RECORRIDO | : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) |
| RECORRIDO | : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |
| RECORRIDO | : WENDELL BOMFIM SANTOS |
| ADVOGADO | : KID LENIER REZENDE (12183/SE) |

| | |
|---|---|
| RECORRIDO | : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : JAILSON MESSIAS DE JESUS |
| RECORRIDO | : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA |
| RECORRIDO | : ROGERIO DOS SANTOS ALVES |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600004-46.2021.6.25.0034
Origem: Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RECORRENTE(S): PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogados do(a) RECORRENTE(S): VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDA: BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA, ANA PAULA SANTOS ALVES, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ELIENE RODRIGUES DE MELO, PATRICIA DE JESUS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, SHEILA GOMES DE MORAIS, ELIZABETE BARRETO DA SILVA
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, JOAO DIAS FILHO, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, JAILSON MESSIAS DE JESUS, BISMARCK SANTOS ALMEIDA, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, WENDELL BOMFIM SANTOS, GILMAR MELO, EDVAN GOMES DA SILVA, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, JOSE JAILSON ALVES MATOS, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, EMERSON ANZAI
Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária INTIMA OS RECORRIDOS: BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA, ANA PAULA SANTOS ALVES, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ELIENE RODRIGUES DE MELO, PATRICIA DE JESUS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, SHEILA GOMES DE MORAIS, ELIZABETE BARRETO DA SILVA PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, JOAO DIAS FILHO, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, JAILSON MESSIAS DE JESUS, BISMARCK SANTOS ALMEIDA, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, WENDELL BOMFIM SANTOS, GILMAR MELO, EDVAN GOMES DA SILVA, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, JOSE JAILSON ALVES MATOS, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, EMERSON ANZAI) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do processo em referência .
Aracaju(SE), em 8 de outubro de 2022.
WALTENES SILVA DE JESUS
Secretaria Judiciária

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600304-76.2022.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600304-76.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA** |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| | : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) |
| REQUERENTE | : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA |
| REQUERENTE | : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA |
| REQUERENTE | : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA |
| REQUERENTE | : HANS WEBERLING SOARES |
| REQUERENTE | : JORGE ALBERTO TELES PRADO |
| REQUERENTE | : LUIZ SANTANA DE CARVALHO |
| REQUERENTE | : SERGIO COSTA VIANA |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600304-76.2022.6.25.0000
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), JORGE ALBERTO TELES PRADO, LUIZ SANTANA DE CARVALHO, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, HANS WEBERLING SOARES, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada da procuração (id 11516482) e concedo mais cinco dias.
Aracaju(SE), em 7 de outubro de 2022.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0601725-04.2022.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601725-04.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora da Glória - SE) |
| **RELATOR** | **: DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO** |
| Destinatário | : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| INTERESSADO (S) | : JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE |
| SERVIDOR (ES) | : IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO |

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0601725-04.2022.6.25.0000- Nossa Senhora da Glória- SE
RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIDORA: IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER

ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 04/10/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601725-04.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11508917, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como cópia do Certificado de Conclusão de Ensino Fundamental e Médio.

Avistável no ID 11509243, certidão lavrada pela Seção de Controle de Juízos Eleitorais, informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11513460) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11508917, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

"Alimentar sistemas; Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; Atender fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações; Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; Preparar relatórios e planilhas; Executar serviços gerais de escritórios; Atender ao público interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e

efetuando encaminhamentos; Duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; Atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; Digitar texto, documentos, tabelas e outros originais; Arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; Receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; Autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos encaminhando-os às unidades e aos superiores competentes; Controlar estoques distribuindo o material quando solicitado; receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega; receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia o público ao destino solicitado; Preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; Redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres, documentos legais e outros significativos para o órgão; Estudar processos...etc."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto à sua correlação com as atividades de Auxiliar Cartorário a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução TSE nº 23.523/2017 especifica em seu artigo 6º, *caput*, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 35.336 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e seis) eleitoras(es) e 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 4/11/2019, segundo se vê na certidão anexada aos autos (ID 11509243), portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).
Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição da servidora IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 17ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.
É como voto.
DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO RELATOR
EXTRATO DA ATA
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0601725-04.2022.6.25.0000/SERGIPE.
Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.
INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIDORA: IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de outubro de 2022.

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601719-94.2022.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601719-94.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO** |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| REQUERENTE | : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB /CIDADANIA) |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) |
| REQUERIDA | : VOX PESQUISAS LTDA |
| ADVOGADO | : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) |
| ADVOGADO | : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) |
| ADVOGADO | : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) |
| ADVOGADO | : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601719-94.2022.6.25.0000
REQUERENTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)
REQUERIDA: VOX PESQUISAS LTDA

DECISÃO
Tendo em vista o cancelamento da pesquisa SE-08562/2022, causa de pedir do presente feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
GILTON BATISTA BRITO
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000076-68.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA** |
| EXECUTADO(S) | : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL |
| EXECUTADO(S) | : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| EXEQUENTE(S) | : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE |
| TERCEIRO INTERESSADO | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-68.2013.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, DEMOCRATAS (DEM) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL)
DECISÃO
Conforme se vê na petição ID 11517684, o advogado Antonio Carlos de Oliveira Bezerra informou que não foi habilitado para patrocinar a defesa do partido União Brasil (UNIÃO) no presente processo.
Com efeito, verifica-se nos autos que ele foi constituído pelo antigo Democratas (ID 7146218) e que não há instrumento de mandato firmado pelo novo partido.
Ocorre que o referido causídico prestou essa mesma informação na petição ID 11442824 e que os dirigentes do União Brasil (presidente e tesoureiro) já foram pessoalmente intimados para sanar o vício de representação e mantiveram-se inertes (IDs 11448003, 11454901 e 11448865).
Assim, defiro o pedido formulado pelo subscritor, determinando a exclusão do advogado Antonio Carlos de Oliveira Bezerra do feito, visto que ele não foi constituído pelo partido União Brasil (União).
Publique-se.
Aracaju (SE), em 10 de outubro de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

# PAUTA DE JULGAMENTOS

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601084-16.2022.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601084-16.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS** |

| | |
|---|---|
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| REQUERENTE | : ESTADO DE SERGIPE |
| ADVOGADO | : TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA (5645/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/10/2022, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 10 de outubro de 2022.
PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL N° 0601084-16.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: ESTADO DE SERGIPE
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA - SE5645
DATA DA SESSÃO: 21/10/2022, às 09:00

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600214-39.2020.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600214-39.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| EXECUTADO(S) | : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) |
| ADVOGADO | : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) |
| EXECUTADO(S) | : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA |
| ADVOGADO | : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) |
| EXECUTADO(S) | : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO |
| EXEQUENTE(S) | : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/10/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 7 de outubro de 2022.
PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0600214-39.2020.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
PARTES DO PROCESSO
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO(S): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) EXECUTADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DATA DA SESSÃO: 19/10/2022, às 14:00

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600011-88.2022.6.25.0006

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600011-88.2022.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE) |
| **RELATOR** | **: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| RECORRENTE | : JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS |
| ADVOGADO | : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR (0004379/SE) |
| ADVOGADO | : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/10/2022, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 10 de outubro de 2022.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600011-88.2022.6.25.0006
ORIGEM: Estância - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR - SE0004379, DANNIEL ALVES COSTA - SE4379-A
DATA DA SESSÃO: 21/10/2022, às 09:00

## 02ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600026-91.2022.6.25.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600026-91.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : JAIR MESSIAS BOLSONARO |
| ADVOGADO | : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) |

NOTICIADA : COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL 11-PP/ 10-REPUBLICANOS/ 22-PL

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600026-91.2022.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL 11-PP/ 10-REPUBLICANOS/ 22-PL, JAIR MESSIAS BOLSONARO
Advogado do(a) NOTICIADA: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498
DECISÃO
Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral, recebida através do aplicativo Pardal, no Município de Aracaju -SE, sob a jurisdição desta 2ª Zona Eleitoral.
Conforme Informação ID 109282691, prestada pelo Cartório Eleitoral, a denúncia foi recebida com indícios de irregularidade, em consonância com as normas estabelecidas pelo Provimento CRE 11 /2022, sugerindo violação ao art. 20 da Res. TSE 23610/2019.
Assim dispõe o art. 20 da Resolução TSE nº 23610/2019:
art. 20 Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (lei n° 9.504/1997,art. 37, §2º):
(...)
II - adesivo plástico em automóveis, caminhões bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (meio metro quadrado).
(...)
§2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504 /1997, art. 37, § 8º) .
Após notificação do(s) noticiado(s), foi acostada manifestação, ID 109552838, suscitando incompetência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento do feito, bem como que não houve anuência do candidato pois se tratou de iniciativa autônoma e de viés ideológico de algum eleitor.
Alegou ainda, por se tratar de bem particular, que não há como diligenciar para retirar a propaganda irregular, face o caráter inviolável da propriedade privada e ainda pelo desconhecimento do endereço do local da ocorrência, inviabilizando a sua regularização.
Pugnou por fim, que este Juízo, no exercício do poder de polícia, intimasse o proprietário do bem para a retirada e regularização da propaganda irregular.
Certidão nos autos, ID 109534926, atestando a retirada e regularização da propaganda irregular pelo proprietário do imóvel.
A representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento da presente notícia de irregularidade, após a confirmação da sua regularização.
Desta forma, sanada a irregularidade da propaganda eleitoral noticiada, determino o arquivamento do feito.
P.R.I.
Aracaju/SE, assinado e datado eletronicamente.
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600041-41.2022.6.25.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600041-41.2022.6.25.0001 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : COLIGAÇÃO O POVO QUER (PTB/PL/PATRIOTA/PROS/PMN) |
| ADVOGADO | : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) |
| NOTICIADA | : VALMIR DOS SANTOS COSTA |
| ADVOGADO | : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600041-41.2022.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: VALMIR DOS SANTOS COSTA, COLIGAÇÃO O POVO QUER (PTB/PL/PATRIOTA /PROS/PMN)
Advogado do(a) NOTICIADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
DECISÃO
Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral, recebida através do aplicativo Pardal, no Município de Aracaju -SE, sob a jurisdição desta 2ª Zona Eleitoral.
A denúncia recebida veio instruída com provas, em conformidade com o previsto no art. 3º, Provimento 11/2022-CRE/SE, apontando irregularidade em propaganda eleitoral, uma vez que é utilizado minitrio em desacordo com a norma legal, sugerindo violação ao art. 15 e § 3º da Res. TSE 23610/2019.
Assim dispõe o §3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23610/2019:
Art. 15.
(...)
§3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)
Após notificação do(s) noticiado(s), foi acostada manifestação de defesa, ID 109419368, informando, em síntese, que já havia tramitado no e. TRE/SE a Representação n° 601135-27.2022.6.25.0000 sobre o mesmo caso, tendo sido julgada improcedente, uma vez que o referido minitrio estava participando de ato de campanha denominado "adesivaço", com um agrupamento de pessoas, tendo concluído que não se tratava de propaganda irregular.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público Eleitoral, face a existência da Representação Eleitoral acerca dos mesmos fatos, descrita acima, julgada improcedente pelo e. TRE/SE, opinou pelo arquivamento do feito.
Isto posto , determino o arquivamento do feito.

P.R.I.
Aracaju/SE, assinado e datado eletronicamente.
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL 1125/2022 - 02ª ZE

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da Segunda Zona, ALINE CÂNDIDO COSTA, no uso de suas atribuições legais:
TORNA PÚBLICO:
Em cumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Resolução TSE 23.669/2021, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral NOTIFICA a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e specialmente os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações, para acompanharem a CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS MEDIANTE LIGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, ocasião em que, caso seja necessário, poderá ser efetuado eventual ajuste de horário ou calendário interno, bem como procedimentos de contingência legalmente previstos, no dia 29/10/2022, a partir das 08h, no Depósito de Urnas da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, s/n, Bairro Capucho, nesta Capital e às 14h, no Fórum Des. Antônio Xavier Assis Júnior, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Município da Barra dos Coqueiros/SE . E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, eu _____ Luciana de Moraes Tavares, Chefe de Cartório, lavrei o presente que vai subscrito pela Juíza Eleitoral.
(assinado digitalmente)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza Eleitoral

# 04ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-70.2022.6.25.0004

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600032-70.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE) |
| **RELATOR** | **: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE. |
| ADVOGADO | : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) |
| INTERESSADO | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL |
| RESPONSÁVEL | : JACKSON BARRETO DE LIMA |
| RESPONSÁVEL | : JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR |

RESPONSÁVEL : SERGIO GAMA DA SILVA
RESPONSÁVEL : VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-70.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE., MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603
EDITAL
De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PARTIDO: Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
MUNICÍPIO: Riachão do Dantas/SE
NÚMERO DO PROCESSO: 0600032-70.2022.6.25.0004
RESPONSÁVEIS: Valéria Souza Lopes (Presidente) e José Lopes de Almeida Junior (Tesoureiro)
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 10 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
*(datado e assinado digitalmente)*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-56.2022.6.25.0004

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600020-56.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE) |
| **RELATOR** | **: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS |
| ADVOGADO | : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) |

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-56.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS
RESPONSÁVEL: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
EDITAL
De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada.
PARTIDO: Partido Social Democrático (PSD)
MUNICÍPIO: Riachão do Dantas/SE
NÚMERO DO PROCESSO: 0600020-56.2022.6.25.0004
RESPONSÁVEIS: Simone Andrade Farias Silva e Jailson Lisboa dos Santos
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 10 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
*(datado e assinado digitalmente)*

# 27ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600030-31.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600030-31.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE)
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR : Denunciante Pardal
FISCAL DA

| | |
|---|---|
| LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : JOSINEIDE DANTAS |
| ADVOGADO | : BRUNO ALEXANDRE GOMES (5840/SE) |
| NOTICIADA | : Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) - Estadual/Sergipe |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600030-31.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: JOSINEIDE DANTAS, FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - ESTADUAL /SERGIPE
Advogado do(a) NOTICIADA: BRUNO ALEXANDRE GOMES - SE5840
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600056-10.2022.6.25.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600056-10.2022.6.25.0001 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : Coligação Esperança na Mudança (PODE, Federação PSDB Cidadania) |
| NOTICIADA | : DANIELLE GARCIA ALVES |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600056-10.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: DANIELLE GARCIA ALVES, COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA (PODE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600035-53.2022.6.25.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600035-53.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600035-53.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600032-98.2022.6.25.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600032-98.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : ANTONIO DOS SANTOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600032-98.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: ANTONIO DOS SANTOS
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600034-68.2022.6.25.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600034-68.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : FABIO CRUZ MITIDIERI |
| ADVOGADO | : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600034-68.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: FABIO CRUZ MITIDIERI
Advogados do(a) NOTICIADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600029-46.2022.6.25.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600029-46.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA |
| NOTICIADO | : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600029-46.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA
NOTICIADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600055-25.2022.6.25.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600055-25.2022.6.25.0001 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA |
| ADVOGADO | : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) |
| ADVOGADO | : JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) |
| ADVOGADO | : LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) |
| ADVOGADO | : PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) |
| NOTICIADA | : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE |
| ADVOGADO | : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600055-25.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE
Advogados do(a) NOTICIADA: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - SE7185, LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE7173, JULIO ROCHADEL MOREIRA - SE2968, DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE1176
Advogado do(a) NOTICIADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600034-49.2022.6.25.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600034-49.2022.6.25.0001 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : Coligação Novo Tempo pra Sergipe - 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP |
| ADVOGADO | : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) |
| ADVOGADO | : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) |
| ADVOGADO | : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) |
| ADVOGADO | : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) |
| ADVOGADO | : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) |
| NOTICIADA | : FABIO CRUZ MITIDIERI |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600034-49.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: FABIO CRUZ MITIDIERI, COLIGAÇÃO NOVO TEMPO PRA SERGIPE - 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP
Advogados do(a) NOTICIADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600031-16.2022.6.25.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600031-16.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA | |

| | |
|---|---|
| LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : Coligação Novo Tempo pra Sergipe - 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP |
| ADVOGADO | : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) |
| ADVOGADO | : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) |
| ADVOGADO | : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) |
| ADVOGADO | : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) |
| ADVOGADO | : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) |
| NOTICIADA | : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| ADVOGADO | : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600031-16.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO NOVO TEMPO PRA SERGIPE - 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP
Advogados do(a) NOTICIADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogados do(a) NOTICIADA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600028-61.2022.6.25.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600028-61.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| AUTOR | : Denunciante Pardal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| NOTICIADA | : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) |
| NOTICIADA | : GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO |

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600028-61.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)
SENTENÇA
Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

# 30ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-54.2020.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600595-54.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE) |
| REQUERENTE | : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS |
| ADVOGADO | : GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) |
| ADVOGADO | : GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-54.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
PRESIDENTE: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS
PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO - SE12016
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-54.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de outubro de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

# 31ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-87.2022.6.25.0031

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600019-87.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE) |
| **RELATOR** | **: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : CESAR FONSECA MANDARINO |
| ADVOGADO | : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) |
| INTERESSADO | : ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS |
| INTERESSADO | : PARTIDO LIBERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-87.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, CESAR FONSECA MANDARINO, ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
DESPACHO
R.h.
Intime-se o advogado MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348 para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o instrumento procuratório no próprio PJE nos autos em epígrafe.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
Juiz Eleitoral

# 34ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-23.2022.6.25.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600055-23.2022.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE) |
| **RELATOR** | **: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) |
| REQUERENTE | : FABIO GOMES NUNES |
| ADVOGADO | : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-23.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR, FABIO GOMES NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
R.hoje,
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado pelo interessado Fabio Gomes Nunes dos Santos.
As contas do interessado, relativas à campanha eleitoral de 2020, conforme certidão ID 109360728, foram julgadas não prestadas nos autos PCE nº 0600061-64.2021.6.25.0034, tendo a decisão transitado em julgado em 29/08/2022.
Em 16/09/2022 o interessado apresentou pedido de regularização das contas relativas ao pleito de 2020. Saliento que não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.
Por outro lado, remanesce a necessidade de análise do recebimento (ou não) de Fundo Partidário, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
Nesse passo, o art. 80, §1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019, estabelece o seguinte:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; (...)

Dessa forma, recebo a presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, nos termos e para os fins do artigo 80, § 1º e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e determino o que segue:

1) Intime-se o candidato, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize a representação processual com a juntada de procuração;

2) Expeça-se Edital na forma do art.56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

4) Transcorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos à Unidade Técnica para análise das contas, apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou FEFC (art.80, §2º, V da Resolução TSE n.º 23.463/15);

5) Detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas deverá ser intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos, nos termos do art. 69, §1º da citada Resolução.

6) Apresentada ou não a manifestação ou, não sendo apontadas irregularidades pelo analista, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer, conforme art. 73 da Resolução TSE 23.607/2019;

Após, volvam-me conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000012-43.2019.6.25.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000012-43.2019.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE) |
| **RELATOR** | **: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE** |
| AUTOR | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REU | : JOELITON FEITOSA PALMEIRA |
| ADVOGADO | : PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000012-43.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOELITON FEITOSA PALMEIRA

Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral (fls.45/49 do documento ID 80752455), em face de JOELITON FEITOSA PALMEIRA, por conduta tipificada no art. 39, §5º, III da Lei 9.504/97.

Recebida a denúncia, foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo.
Em audiência realizada em 30/04/2019 (fl. 75/76 do documento ID 80752455), o representante do Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado e seu defensor dativo.
O cumprimento das obrigações de suspensão condicional do processo iniciou-se no período estabelecido por este Juízo Eleitoral e certidão do cartório eleitoral atestam o cumprimento integral dessas condições (ID 109186489).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado (ID 109250677).
Em síntese é o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal decorrente de denúncia ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas integralmente, conforme certidão expedida acostada aos autos.
No caso em comento não houve revogação do benefício, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.
Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima citados e conjunto probatório, extingo a punibilidade do denunciado JOELITON FEITOSA PALMEIRA, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Paulo César Cavalcante Macêdo
Juiz Eleitoral

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000045-67.2018.6.25.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000045-67.2018.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE) |
| **RELATOR** | **: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE** |
| AUTOR | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000045-67.2018.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: PEDRO FREITAS SIMAS
Advogado do(a) REU: DAVID BARRETO D AVILA RESENDE
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral (fls.1/4 do documento ID 80733229), em face de PEDRO FREITAS SIMAS, por conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.

Recebida a denúncia, foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Em audiência realizada em 13/02/2019 (fl. 27/28 do documento ID 80733229), o representante do Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado e seu advogado.

O cumprimento das obrigações de suspensão condicional do processo iniciou-se no período estabelecido por este Juízo Eleitoral, no entanto, sofreu interrupção em virtude da pandemia. Após decisão prorrogando o período da suspensão condicional do processo (ID 92189691), o cumprimento da medida foi retomado e, segundo certidão do cartório eleitoral já houve o cumprimento integral dessas condições (ID 109268495).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado (ID 109385800).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal decorrente de denúncia ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas integralmente, conforme certidão expedida e acostada aos autos.

No caso em comento não houve revogação do benefício, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima citados e conjunto probatório, extingo a punibilidade do denunciado PEDRO FREITAS SIMAS, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR (0004379/SE) 37
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 14
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 40 41
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 14
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 20 20 20
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) 11
BRUNO ALEXANDRE GOMES (5840/SE) 42
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 20 20
CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) 11
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 41
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 13
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 20 20 20
DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE) 37
DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) 11
DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) 46
DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) 11
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 51 51
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 13
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 46 47

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 14
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 46 46 47
GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO (12016/SE) 49 49 49
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 16 16 16 16 16
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 34
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 45
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 20 20 20
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 5
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 34
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 46 47
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 34
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 30 34 39 39
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 11
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 34
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) 46
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 15 15
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27 46 47
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) 46
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 20
LUCAS MELO LIMA (9586/SE) 11
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 14
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 14 44
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 27 27 27 27 27 27 27 27 45 46 47 47
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 13 13
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 36 41
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 20 20 20
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 20 20 20
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 11
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 5 5 5 5 5 27 27 27 27
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 50
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 20 20
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 45
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) 46
PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE) 52
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 16
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 11
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 20 20 20 20 36 36
RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 11
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 46 47 47
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 20 20 20
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 5 34
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 37
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 14

TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 16 16
TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA (5645/SE) 35
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 27 46 47
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 14
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) 11

## ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 44
ABNER SCHOTTZ MAFORT 20
ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS 50
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 16
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 13
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 14 35 36
ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS 5 27
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 30
ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS 49
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 5
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 30
ANA LUCIA DOS SANTOS 5 27
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 30
ANA PAULA PEREIRA 27
ANA PAULA SANTOS ALVES 5 27
ANDERSON VIDAL DA SILVA 5 27
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 20 36
ANTONIO DOS SANTOS 44
BISMARCK SANTOS ALMEIDA 27
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 27
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 5 27
CESAR FONSECA MANDARINO 50
CICERO ALECRIM DE JESUS 5 27
COLIGAÇÃO O POVO QUER (PTB/PL/PATRIOTA/PROS/PMN) 39
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL 11-PP/ 10-REPUBLICANOS/ 22-PL 37
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE. 40
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 45
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 5 27
Coligação Esperança na Mudança (PODE, Federação PSDB Cidadania) 43
Coligação Novo Tempo pra Sergipe - 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 46 47
DANIELA LIBOREO DA SILVA 5 27
DANIELLE GARCIA ALVES 43
DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS 15
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 36
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 35
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 46

DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 41
Denunciante Pardal 37 39 42 43 44 44 45 45 46 46 47 48
Destinatário para ciência pública 35 36 37
EDVAN GOMES DA SILVA 5 27
ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 13
ELEICAO 2020 FABIO GOMES NUNES DOS SANTOS VEREADOR 51
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 5 27
ELIENE RODRIGUES DE MELO 5 27
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 5 27
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 5 27
EMERSON ANZAI 5 27
ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) 34
ESTADO DE SERGIPE 35
EUDE DA SILVA CARVALHO 15
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 16
FABIO CRUZ MITIDIERI 45 46
FABIO GOMES NUNES 51
FABIO SANTANA VALADARES 20
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 20
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) 48
Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) - Estadual/Sergipe 42
GILMAR MELO 5 27
GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO 48
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 49
HANS WEBERLING SOARES 30
IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO 31
JACKSON BARRETO DE LIMA 40
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 41
JAILSON MESSIAS DE JESUS 5 27
JAIR MESSIAS BOLSONARO 37
JAIRO SANTANA DA SILVA 13
JOAO DIAS FILHO 5 27
JOELITON FEITOSA PALMEIRA 52
JORGE ALBERTO TELES PRADO 30
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 5 27
JOSE JAILSON ALVES MATOS 5 27
JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR 40
JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS 37
JOSINEIDE DANTAS 42
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 15
JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 31
KATARINA FEITOZA LIMA SANTANA 46
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 47
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 5 27
LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 45
LUIZ SANTANA DE CARVALHO 30
MARCIO SANTOS ACENO 5 27

MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS 15
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 16
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 52 53
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 40
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 5 27
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO LIBERAL 50
PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 27
PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 5 27
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14 30
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 49

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 20
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PATRICIA DE JESUS SANTOS 5 27
PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA 5 27
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 11 11 13 13 13 14 15 16 20 27 30 31 34 35 35 36 37
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 37 39 40 41 42 43 44 44 45 45 46 46 47 48 49 50 51 52 53
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 16
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA 5 27
ROGERIO DOS SANTOS ALVES 5 27
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA 5 27
SERGIO COSTA VIANA 30
SERGIO GAMA DA SILVA 40
SHEILA GOMES DE MORAIS 5 27
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 41
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
SONIA MARIA DOS SANTOS 5 27
TERCEIROS INTERESSADOS 40 41 49
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 31
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20 35
VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA 40
VALMIR DOS SANTOS COSTA 39
VOX PESQUISAS LTDA 34
WENDELL BOMFIM SANTOS 5 27
YANDRA BARRETO FERREIRA 20

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0000012-43.2019.6.25.0034 52
APEl 0000045-67.2018.6.25.0034 53
CumSen 0000076-68.2013.6.25.0000 35

CumSen 0000163-19.2016.6.25.0000 14
CumSen 0600214-39.2020.6.25.0000 36
CumSen 0601262-04.2018.6.25.0000 13
NIP 0600026-91.2022.6.25.0027 37
NIP 0600028-61.2022.6.25.0027 48
NIP 0600029-46.2022.6.25.0027 45
NIP 0600030-31.2022.6.25.0027 42
NIP 0600031-16.2022.6.25.0027 47
NIP 0600032-98.2022.6.25.0027 44
NIP 0600034-49.2022.6.25.0001 46
NIP 0600034-68.2022.6.25.0027 45
NIP 0600035-53.2022.6.25.0027 44
NIP 0600041-41.2022.6.25.0001 39
NIP 0600055-25.2022.6.25.0001 46
NIP 0600056-10.2022.6.25.0001 43
PA 0601725-04.2022.6.25.0000 31
PC-PP 0600019-87.2022.6.25.0031 50
PC-PP 0600020-56.2022.6.25.0004 41
PC-PP 0600032-70.2022.6.25.0004 40
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000 16
PC-PP 0600212-69.2020.6.25.0000 15
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000 20
PCE 0600595-54.2020.6.25.0030 49
PetCiv 0601084-16.2022.6.25.0000 35
PetCiv 0601719-94.2022.6.25.0000 34
REl 0600004-46.2021.6.25.0034 27
REl 0600011-88.2022.6.25.0006 37
REl 0601149-74.2020.6.25.0034 5
RROPCE 0600055-23.2022.6.25.0034 51
RROPCE 0600304-76.2022.6.25.0000 30
Rp 0600266-64.2022.6.25.0000 13
SuspOP 0600275-60.2021.6.25.0000 11